



PARECER TÉCNICO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
AUTOS Nº 0308837-85.2008.8.19.0001 - 27ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
AUTOR: LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DA SILVA

01 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente trabalho tem por escopo proceder à apreciação do laudo pericial da lavra do ilustre Sr. Perito Dr. *Gustavo Banho Licks*, juntado às fls. 326/328 dos autos apresentando às considerações técnicas e os comentários que se fazem necessários.

Em síntese, merece destaque a incorreta interpretação dos termos contratuais, pois apresenta comparações com percentuais remuneratórios contrários a natureza da operação pactuada, assim como o desvirtuamento dos valores devidos.

Apresentadas as considerações preliminares pertinentes ao presente caso, nos próximos capítulos passamos a demonstração dos termos sentenciados, comentários atinentes aos cálculos periciais, bem como os quesitos de esclarecimento, a saber:

02 DO CONTRATO AVENÇADO ENTRE AS PARTES

Inicialmente, cabe-nos esclarecer algumas características sobre os elementos pactuados no instrumento de arrendamento mercantil firmado entre as partes, sendo estes aspectos bem demonstrados no instrumento analisado, vejamos abaixo:

V - Objeto de Leasing

Descrição do Bem FIAT		Código Renavam 748663487	Categoria <input type="checkbox"/> Novo <input checked="" type="checkbox"/> Usado	
Chassi/Identificação 9BD17808612242787	Marcas/Modelo PALIO	Especie/Tipos P	Combustível GASOL/GNV	Placa LEM 1791
Cap./Pot./Cilindrada	Categoria PASSEIO	Cor CINZA	Nota Fiscal 0	Série
Fornecedor Nome XUXU'S CAR CAXIAS VEICULOS LTDA		CNPJ/CPF 18585730001-13		
Custo (R\$) Bem (R\$) RS 20.000,00	Custo do Seguro	Custo do Seguro Proteção	Outras Despesas RS 2.852,00	Custo Final RS 22.852,00
Origem dos Recursos: <input type="checkbox"/> Interno <input type="checkbox"/> Externo				

VI - Prazo do Leasing

60	meses
-----------	-------

VII - Contraprestações

Forma de Pagamento Antecipada	Quantidade 60	Moeda R\$	Periodicidade Mensal
Coefficiente de Cálculo 0,021268	Valor Inicial RS 232,55	NM de Autorização Interna	

VIII - Valor Residual Garantido

Valor RS 19.424,00	Equivalente a 85,00	OITENTA E CINCO	por cento () do custo final dos Bens, sendo:
<input checked="" type="checkbox"/> Depositado antecipadamente (Fundo de Reserva): 19,69			
<input checked="" type="checkbox"/> Acreditado em: 65,31 em 60 dias de 1,09 % de			

[Handwritten signatures and initials are present over the bottom part of the form.]

(Contrato entabulado entre as partes – fls. 82 dos autos – destaque nosso)

Desta forma, observa-se que a requerente tinha pleno conhecimento dos principais elementos pertinentes à operação de arrendamento em discussão, bem como, ciência dos valores assumidos para pagamento das prestações mensais.

Como se percebe, o objeto em debate se trata de um arrendamento mercantil, que por sua vez, vale lembrar, tem características financeiras particulares, distintas de um contrato de simples financiamento, como por exemplo, a inexistência de capital mutuado na forma de moeda circulante, e sim, o arrendamento de um bem pelo qual o arrendatário paga contraprestações mensais pelo uso.

Nesse sentido, em contratos de financiamentos, **o cliente adquire o bem** junto à empresa vendedora (comércio) com o dinheiro disponibilizado (emprestado) pelo agente financeiro (financeira, bancos, etc.), e pelo empréstimo (mútuo de capital), o cliente irá remunerar a financeira através do pagamento de juros.

Já no contrato de leasing, **a arrendadora adquire o bem** (à vista ou a prazo - da melhor forma que lhe convier), e arrenda (aluguel) este bem ao cliente. Ou seja, nas operações de leasing, não ocorre mútuo de capital (moeda circulante), e sim, um bem arrendado pelo qual o arrendatário paga contraprestações mensais pelo seu uso.

Ressaltamos que tal fato é amplamente esclarecido sob o ponto de vista da legislação tributária pátria.

Em contratos de financiamentos (mútuo de capital), existe a incidência do IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, pelo simples fato que nesta operação ocorre a liberação de capital (moeda circulante), conforme os preceitos da legislação tributária federal (Dec. 2.219/97).

Assim, em vista de todo o exposto, podemos afirmar tecnicamente que o contrato pactuado foi de arrendamento mercantil, sendo que não existe capital mutuado, e sim, um bem arrendado pelo qual é cobrada uma contraprestação mensal pelo uso (aluguel), conseqüentemente, inexistindo a cobrança de juros, conforme abordaremos mais adiante.

03	DAS DEMONSTRAÇÕES CONTIDAS NO LAUDO PERICIAL
-----------	---

Conforme considerações iniciais, os trabalhos periciais inseridos às fls. 326/328 dos autos são suficientes para demonstrar a incorreta interpretação dos termos contratuais anuídos entre os litigantes.

Quanto ao exposto, pontuamos que em resposta ofertada no tópico atinente à taxa de arrendamento incidente na operação, o Sr. Perito ratifica o entendimento que o encargo estaria superior à taxa média de mercado e ao Spread Bancário + 20%, senão vejamos:

“Mais uma vez não assiste razão à parte, o coeficiente de arrendamento aplicado foi superior à média de mercado de “aquisição de veículo” e ao Spread + 20%”

(Dr. Gustavo Banho Licks – fls. 327 dos autos – destaque nosso)

Todavia, o mencionado entendimento não pode prosperar, pois o profissional designado utiliza, para fins comparativos, o percentual de 2,20% ao mês, o qual representa o percentual médio das operações de financiamento de veículos, ou seja, complementarmente contrários da natureza da operação pactuada, a saber:

XVII - Operações com juros prefixados - Aq. de bens PF veículos											
Concessões, volumes e taxas de juros											
Mês	Novas concessões		Saldo ^{1/}					Taxas de juros ^{2/}		Prazo médio em dias	
			Faixas de atraso				Saldo total	% a.m.	% a.a.		
			Total mês	Média diária	Sem atraso	15 a 30 dias					31 a 90 dias
2008	Jan	5 449	248	74 837	2 854	2 871	2 550	82 712	2,29	31,22	511
	Fev	4 439	234	74 829	2 825	3 116	2 878	83 404	2,29	31,24	513
	Mar	4 764	238	74 417	3 002	3 488	2 770	83 657	2,22	30,09	513
	Abr	5 068	241	74 891	2 642	3 416	2 900	83 850	2,20	29,81	518
	Mai	4 632	232	74 681	2 985	3 371	3 091	84 108	2,25	30,61	517
	Jun	4 705	224	74 773	2 834	3 310	3 001	83 917	2,28	31,09	529
	Jul	4 752	207	74 774	2 910	3 157	3 089	83 930	2,43	33,46	518
	Ago	4 017	191	74 390	2 883	3 133	3 147	83 553	2,43	33,34	516
	Set	4 562	207	73 981	2 971	3 238	3 143	83 334	2,41	33,05	521
	Out	2 867	125	75 229	3 148	3 482	3 310	85 189	2,48	34,15	620
	Nov	2 228	111	73 293	3 048	3 599	3 415	83 353	2,70	37,71	513
	Dez	2 944	134	71 844	3 240	3 771	3 578	82 431	2,63	38,51	509

(<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201301.xls>)



Desta forma, a alegação do Sr. Perito no que tange ao percentual contratado estar acima da média de mercado é descabida, pois os procedimentos comparativos adotados contradizem a operação objeto de revisão da presente demanda.

Neste sentido, cabe destacar novamente que o instrumento contratual prevê a incidência do percentual de 1,6263% ao mês, conforme destacado no parecer técnico inserido às fls. 305/324 dos autos, senão vejamos:

“Desta feita, há que se destacar que a taxa de arrendamento aplicada no presente caso foi a razão de 1,6263%, ou seja, inferior à taxa média de mercado, e próxima ao spread bancário.”

(Parecer técnico – fls. 316 dos autos – destaque nosso)

Noutro norte, no que diz respeito ao VRG liquidado antecipadamente, o Sr. Perito reafirma que o valor de R\$ 4,499,99 não foi amortizado do para aferição das prestações mensais, a saber:

“Não assiste razão a parte, pois o pagamento antecipado a título de valor residual garantido (VRG), no valor de R\$ 4.499,99 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) não foi amortizado para aferição das prestações mensais (...)”

(Dr. Gustavo Banho Licks – fls. 326 dos autos – destaque nosso)

Contudo, a afirmativa exposta acima não pode constituir base para conclusões, em vista que subsidiada por procedimentos técnicos incorretos, os quais fogem da correta interpretação do contrato ora revisado.

Vejamos que o Sr. Perito aduz que verdadeira prestação devida monta a importância de R\$ 313,97–, conforme destacamos abaixo:

Prestação Devida = [(Custo Total do Bem * Coeficiente Apuração) - Amortizado] - 60
Prestação Devida - [(R\$ 22.852,00 - 1.0213) - R\$ 4.499,99] - 60 - R\$ 313,97

(Dr. Gustavo Banho Licks – fls. 326 dos autos – destaque nosso)

Conforme imagem acima colacionada, verifica-se que a principal inconsistência dos cálculos apresentados repousa no fato do nobre profissional não respeitar

os percentuais que representam o VRG total pactuado na operação, assim como as contraprestações devidas.

A análise do instrumento contratual revela que o VRG total devido na operação (VRG liquidado antecipadamente e VRG diluído nas parcelas) representa 85% do custo total do arrendamento, ou seja, o VRG total pactuado representa a cifra de R\$ 19.424,00–, senão vejamos:

VIII - Valor Residual Garantido		Valor R\$ 19.424,00 Equivalente a 85,00 OITENTA E CINCO por cento () do custo final dos Bens, sendo:	
1 - Liquidado antecipadamente (Fundo de Reserva):	19,69	VRG total pactuado na operação revisada.	
2 - Parceladamente:	65,31 em		

(Contrato entabulado entre as partes – fls. 82 dos autos – destaque nosso)

De tal modo, o VRG total pactuado é subdividido entre o VRG pago na assinatura do contrato, o qual representa 19,69% do total pactuado, e 65,31% de VRG diluído nas prestações mensais, a saber:

VIII - Valor Residual Garantido		Valor R\$ 19.424,00 Equivalente a 85,00 OITENTA E CINCO por cento () do custo final dos Bens, sendo:	
1 - Liquidado antecipadamente (Fundo de Reserva):	19,69	Percentual do VRG pago no ato.	
2 - Parceladamente:	65,31 em	Percentual do VRG diluído nas parcelas.	

(Contrato entabulado entre as partes – fls. 82 dos autos – destaque nosso)

Desta forma, conclui-se que a cifra de R\$ 4.499,99–, referente ao VRG pago no ato da assinatura, deve ser abatido diretamente sobre o VRG total pactuado, pois este representa a liquidação parcial do aludido valor.

Desta maneira, constata-se que o Sr. Perito inverte a natureza do referenciado valor (R\$ 4.499,99) ao promover o abatimento diretamente sobre o custo total do arrendamento, levando a crer que o VRG liquidado antecipadamente representa uma “*entrada*” paga pelo arrendatário.

De outro prisma, verifica-se no contrato entabulado entre as partes que a contraprestação devida mensalmente monta a importância de R\$ 232,55–, a saber:

VII - Contraprestações		Quantidade	Moeda	Contraprestação devida.
Forma de Pagamento 1) Antecipada	Valor Inicial	60	R\$	
Coefficiente de Cálculo	Valor Inicial	0.021268	RS-232.55	Nº da Autorização Interna

(Contrato entabulado entre as partes – fls. 82 dos autos – destaque nosso)

Contudo, observa-se que o procedimento técnico adotado pelo Sr. Perito, além de reduzir indevidamente a prestação mensal devida, altera substancialmente a contraprestação devida.

Com vista a comprovar a alegação anterior, vejamos matematicamente que, respeitado o valor do VRG diluído (R\$ 248,74), a contraprestação montaria a ínfima importância de R\$ 65,23–, senão vejamos:

Contraprestação recalculada = Prestação mensal recalculada – VRG diluído

Contraprestação recalculada = R\$ 313,97 – R\$ 248,74

Contraprestação recalculada = R\$ 65,23

Desta forma, conclui-se que o Sr. Perito altera indevidamente a contraprestação devida, de modo que o valor recalculado representa tão somente 28,05% do valor efetivamente anuído pelo arrendatário ora autor.

Portanto, conclui-se que os procedimentos técnicos adotados pelo profissional do juízo devem ser rechaçados pelo douto magistrado, tendo em vista que o processo ainda se encontra em fase de instrução, de modo que não existem quaisquer determinações para modificações nos termos originais da operação revisada.

04	CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO
-----------	---------------------------------

Em razão do exposto neste parecer, e, de tudo que nos autos consta, resta demonstrado que não existem irregularidades a serem sanadas no contrato ora em litígio, pois, cumpridas as cláusulas avençadas no contrato revisado.

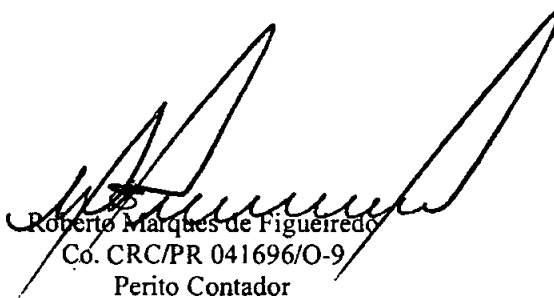
376



Sendo estes os pontos que mereciam nossos comentários sob a ótica técnica, dá-se por encerrado o presente parecer composto de 08 (oito) páginas impressas somente no anverso, devidamente assinado.

É o Parecer.

Curitiba-PR, 11 de julho de 2017.



Roberto Marques de Figueiredo
Co. CRC/PR 041696/O-9
Perito Contador